



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451945**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001479-56.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante/apelado SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL, é apelado/apelante TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora (v.u). Negaram provimento ao recurso da ré (v.u)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 10430**

**APELAÇÃO Nº: 1001479-56.2024.8.26.0491**

**COMARCA: RANCHARIA**

**APELANTES e APELADOS:** SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL e TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA.

**JUIZ(A) DE DIREITO:** DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

APELAÇÃO – Ação declaratória c.c. indenização – Alegação de protestos indevidos, em decorrência de duplicatas sem lastro – Pedidos julgados parcialmente procedentes – Duplicata - Título causal – Ausência de comprovação de entrega da mercadoria – Responsabilidade da requerida, que adquiriu os títulos por meio de contrato de cessão de crédito, sem conferir o preenchimento dos requisitos formais – Devedor pode opor ao cessionário as exceções que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente – Art. 294, do Código Civil - Danos morais in re ipsa - Quantum que foi razoavelmente arbitrado em R\$ 10.000,00, de acordo com o patamar adotado por este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes e em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Afastamento da sucumbência recíproca – Pedidos da autora integralmente acolhidos – Modificação da base de cálculo dos honorários – Sentença de natureza declaratória e condenatória – Honorários devem ser arbitrados sobre o valor do proveito econômico obtido.  
Recurso da autora provido, negado provimento ao recurso da ré.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória c.c.

indenização ajuizada por e TRESBOMM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS LTDA. contra SUL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
Apelação Cível nº 1001479-56.2024.8.26.0491 -Voto nº 10.430

CREDITÓRIOS ABERTO MULTISSETORIAL, por meio da qual alega a autora que firmou com sociedade terceira Porto Cereais contrato e que, em decorrência da ausência de entrega de produtos, recusou algumas notas fiscais emitidas. Informa que posteriormente foi contatada pela ré, que informou ser cessionária dos direitos da Porto Cereais. Alega que comunicou à ré a ausência de recebimento das mercadorias e a inexistência do crédito, mas foram realizados protestos dos títulos, equivocadamente. Pede a declaração de inexigibilidade das duplicatas indicadas para protesto e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré apresentou contestação, na qual alega que o protesto decorreu de cessão de crédito realizada à requerida, a qual independe de anuência do devedor. Sustenta que a responsabilidade pela existência do crédito é do cedente. Alega ainda que não houve lavratura e registro de protesto, que foi cancelado. Por fim, argumenta com a inexistência de danos morais.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls. 296/302, declarando a ilegalidade dos protestos dos títulos nº 8674 e 8709 e condenando a ré à obrigação de abstenção de efetuar cobrança quanto ao título nº 8694 e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. A parte ré foi condenada ao pagamento de 75% das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo à autora o pagamento do percentual remanescente.

A parte ré interpôs apelação às fls. 305/316. Alega que a responsabilidade em relação à existência do crédito cedido é do cedente, inexistindo qualquer conduta ilícita da ré, que agiu no exercício regular do seu direito, já

que o débito não foi quitado. Sustenta que é descabida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, diante da existência de restrição ao crédito prévia. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

A parte autora também interpôs apelação (fls. 320/324). Alega que houve equívoco no arbitramento dos honorários, que deveriam ter como base o proveito econômico pretendido e não o valor da condenação. Sustenta ainda equívoco quanto ao estabelecimento de sucumbência recíproca.

Os recursos são tempestivos e bem preparados.

Contrarrazões às fls. 338/342 e 343/349.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de demanda na qual busca a autora a declaração de ilegalidade de protestos, com condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência dos protestos indevidos.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, com declaração de ilegalidade de dois protestos, condenação da ré à obrigação de se abster de realizar cobranças em relação a outro título, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Houve reconhecimento de sucumbência recíproca.

A ré interpôs recurso, alegando que os protestos constituem exercício regular do seu direito, já que o débito foi a ela cedido. Alega que a responsabilidade pela existência do crédito é da cedente. Alega ainda inexistência de danos morais, em decorrência da existência de outras restrições ao crédito. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

A parte autora também interpôs apelação. Requer o afastamento da sucumbência recíproca e a modificação da base de cálculo do valor dos honorários.

O recurso da parte ré não merece provimento.

A duplicata é um título de crédito causal, devendo corresponder a uma compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviço. O legislador previu a possibilidade da emissão de duplicata sem aceite, desde que acompanhada de documento suficiente para comprovar a prestação dos serviços ou a entrega da mercadoria, nos termos dos artigos 15, II e 20, §3º, ambos da lei nº 5.474/68.

No caso dos autos, a ré não comprovou, sequer minimamente, a entrega da mercadoria, ônus que lhes incumbia, diante da negativa da parte autora de recebimento.

Ainda que a ré tenha recebido os títulos por meio de contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, é sua obrigação conferir o preenchimento dos requisitos formais do título antes de providenciar o protesto, o que não

foi realizado.

A jurisprudência tem reconhecido a responsabilidade da cessionária por protesto indevido quando comprovada a negligência por ato próprio, caso dos autos.

A ré não juntou aos autos as duplicatas com aceite ou as notas fiscais acompanhadas de comprovantes de recebimento de mercadoria. Portanto, agiu de forma negligente, deixando de verificar a regularidade e as condições do negócio jurídico, e, portanto, contribuindo para a efetivação do protesto indevido.

Ademais, conforme artigo 294 do Código Civil, “o devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.” Dessa forma, tendo ocorrido a transmissão do título por cessão de crédito, fato incontroverso, torna-se possível a discussão da causa subjacente, podendo o devedor alegar as exceções pessoais que possuía contra o cedente em face da cessionária.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenizatória – Sentença que declarou a inexistência dos débitos impugnados e condenou os réus de maneira solidária ao pagamento de danos

morais fixados em R\$ 5.000,00 - Apelação do Fundo de Investimento – Protesto de duplicata – Cessão de crédito dos títulos protestados ao apelante – Título de crédito causal, cuja emissão está condicionada a negócio jurídico anterior – Cobrança que deve atender aos requisitos dispostos no artigo 15, II, da Lei nº 5.474/1968 – Cessionário que possui dever de demonstrar o lastro comercial válido, sendo possível a discussão da causa jurídica subjacente ao saque da duplicata – Inteligência do art. 294 do CC – Risco assumido pelo fundo de investimento – Ausência de prova de entrega e aceite da mercadoria ou de recusa do aceite pelo sacado – Inexigibilidade da duplicata que deve ser reconhecida - Protesto indevido que gera dano moral, sendo o valor da indenização fixado na sentença (R\$ 5.000,00) razoável e proporcional face as circunstâncias do caso concreto, não merecendo alteração – Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1005913-24.2023.8.26.0362; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi  
Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:  
05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

\*Declaratória com pedido de danos morais  
– Emissão de duplicata mercantil sem causa  
subjacente válida (quitada) - Cessão do  
crédito da duplicata ao fundo de  
investimento corréu apelante – Sentença de  
parcial procedência reconhecendo a  
inexigibilidade da duplicata – Recurso  
exclusivo do fundo de investimento corréu  
(cessionário do crédito) – Possibilidade de  
discussão da causa jurídica subjacente ao  
saque da duplicata mercantil sem lastro  
comercial válido (art. 294 do CC), mesmo  
porque a nulidade não se convalesce com o  
decurso do tempo - Prova documental  
demonstrando o saque irregular de duplicata  
mercantil sem lastro comercial válido, com  
cessão do crédito da duplicata ao corréu  
apelante – Risco do negócio assumido pelo  
fundo de investimento corréu apelante  
(ONE7), correndo por sua conta e risco  
eventual aquisição de créditos viciados –  
Inexigibilidade da duplicata reconhecida –

Recurso negado.\*

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1020513-52.2022.8.26.0114;                      Relator  
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:  
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Campinas - 4ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro:  
01/07/2024).

Quanto à indenização por danos morais, nos termos do verbete nº 227 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. O dano moral da pessoa jurídica, entretanto, depende da demonstração de que sua honra objetiva foi atingida.

Na hipótese dos autos, referida comprovação é decorrência dos protestos indevidos, comprovados pelos documentos de fls. 45 e 90, tratando-se de conduta abusiva. Nesses casos, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independe de produção de provas, decorrendo do próprio fato.

A alegação da ré/apelante de descabimento da condenação em decorrência da aplicação do verbete nº 385 da Súmula de Jurisprudência do e. STJ não merece prosperar, já que não restou comprovada prévia anotação restritiva.

Conforme se observa do histórico apresentado pela parte ré à fl. 311, os protestos indicados foram realizados no dia 25/09/2024. Ocorre que os protestos objeto de impugnação na presente lide ocorreram em

junho e julho de 2024. Logo, o documento de fl. 311 não indica qualquer restrição prévia que justifique a aplicação do verbete da súmula do STJ.

Os danos morais devem ser arbitrados em valor suficiente para reparar o dano e repreender o ofensor para que não cometa mais o ato lesivo, observando-se os limites da razoabilidade e proporcionalidade, sem ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido.

A reparação tem função de compensação, com o objetivo de atenuar as consequências da lesão sofrida, bem como uma função inibidora, para que se evite novas violações aos direitos da personalidade. Representa, portanto, uma compensação e um desestímulo ao ato ilícito.

Considerando-se as características do ocorrido, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o *quantum* indenizatório foi corretamente arbitrado em R\$ 10.000,00, valor adequado ante os fatos apresentados neste feito, para compensação dos prejuízos experimentados, observando-se ainda o caráter pedagógico e educativo da indenização.

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil, considerando a circunstância de que em casos assemelhados ao presente, que foram julgados por câmara(s) deste Tribunal, houve fixação da indenização nesse patamar, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Veja-se:

APELAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – PROTESTO INDEVIDO – DANO MORAL – FIXAÇÃO – Pretensão da autora de majorar o valor arbitrado a título de dano moral – Cabimento parcial – Valor fixado a título de indenização (R\$ 3.000,00) que comporta majoração para R\$ 10.000,00; valor que se mostra mais adequado para compensar o exacerbado grau de transtorno enfrentado pela autora e mais consentâneo com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001620-97.2021.8.26.0453; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023).

Por fim, o recurso da parte autora merece provimento, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*.

Não houve, no caso dos autos, sucumbência recíproca, já que os pedidos formulados pela parte autora foram integralmente acolhidos. Em relação ao título nº 8694, observa-se pela leitura da exordial que o pedido da autora foi exatamente a condenação da ré à obrigação de se abster de realizar cobranças, pedido esse que foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Ademais, conforme verbete nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Quanto à base de cálculo dos honorários, também assiste razão à parte autora/apelante. No caso dos autos, o valor da condenação não corresponde ao valor do proveito econômico obtido pela parte, que resulta da soma do pedido declaratório e do pedido condenatório. Dessa forma, tratando-se de sentença de natureza dupla, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação do patrono da parte autora. LEGITIMIDADE. Alegação do Apelado, em contrarrazões, de que o recorrente não detém legitimidade para cobrar os honorários advocatícios. Constituição tardia. Legitimidade do

patrono anterior da parte autora. Não observado. Advogado que tem legitimidade e interesse para interpor recurso sobre a matéria de honorários de sucumbência. Direito próprio do causídico. Não se discute, nesta via, o recebimento, tampouco a cobrança de honorários advocatícios, mas tão somente a adequação de sua fixação. Questão do interesse da parte autora e de seus procuradores, aos quais cabe a manifestação de eventual inconformismo, se o caso. MÉRITO. Readequação da verba honorária. Inteligência do Tema Repetitivo 1.076 do C. STJ. **Valor da condenação que perfaz honorários advocatícios. Alteração da base de cálculo que deve ser feita para o proveito econômico obtido pela parte autora, consubstanciado na soma do pedido declaratório e do pedido condenatório.** Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1065429-87.2020.8.26.0100;                      Relator  
(a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão  
Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;  
Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro:  
25/07/2024) (sem grifos no original).

\*Ação ordinária de cancelamento de duplicata de demurrage (sobrestadia de contêineres) – Ação e reconvenção - Sentença de procedência da ação e da reconvenção – Recursos de ambas as partes. Ilegitimidade de parte e falta de interesse processual da Triman para apresentação de reconvenção – Ré reconvinte (TRIMAN) atua como NVOCC (função de armador sem navio) – Conhecimento de carga e Bills of Lading comprovam o estabelecimento de relação jurídica entre as partes – Legitimidade e interesse comprovados – Recurso da autora reconvinda negado. Reconvenção - Cobrança - Abusividade das despesas de diferença de taxas de fretes – Despesas e encargos previamente conhecidos pela autora reconvinda e discriminados nas "Shipping Instructions" – Encargos previstos nas Condições de Negócios da ré Logline – Todavia, abusiva a cobrança de honorários advocatícios contratuais de 10%, pois restritos à relação

entre patrono e constituinte – Precedentes do TJSP e do STJ – Recurso da autora-reconvinda parcialmente provido. Abusividade no valor da demurrage - Alegação genérica, sem comprovação de que destoa da média do mercado – Recurso da autora negado. Duplicata de demurrage - Saque da duplicata fora das hipóteses previstas na Lei 5.474/68 - Inexigibilidade das duplicatas, com a consequente ilicitude do protesto, corretamente reconhecida na r. sentença – Impossibilidade de condenação da autora a ressarcir a ré por despesas com o cancelamento dos protestos, por ilícitos os protestos - Recurso dos réus negado. Danos morais – Caracterização - Protesto indevido de duplicatas sem lastro comercial - Danos morais evidenciados com o próprio fato ilícito da violação (protestos ilícitos) - Damnum in re ipsa - Indenização fixada em consonância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração ou redução – Recurso da autora e dos réus negados. **Honorários de sucumbência – Sentença fixou os honorários de sucumbência devidos ao**

patrono da autora sobre o valor da  
condenação - Descabimento -  
Necessidade de se observar o proveito  
econômico obtido - Sentença de dupla  
natureza - Precedentes do STJ e do TJSP  
- Inteligência do art. 85, §2º, do CPC -

Recurso da autora provido. Negativa do local de devolução dos contêineres - Descabimento - Tema não deduzido no Juízo a quo, sendo alegado de forma inédita em apelação - Impossibilidade de dedução de matéria nova em instância recursal - Vedada a inovação recursal - Princípio tantum devolutum quantum apelatum - Recurso da autora não conhecido. Recurso da autora reconvinda parcialmente provido, na parte conhecida, negando-se provimento ao recurso dos réus-reconvintes.

(TJSP; Apelação Cível  
1005601-64.2022.8.26.0562; Relator  
(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:  
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de  
Santos - 10ª Vara Cível; Data do  
Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro:  
25/07/2024) (sem grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DIANTE DO EXPOSTO**, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para modificação do ônus sucumbencial, condenando a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

Dou por questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**